CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013 - REPETIÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013 – REPETIÇÃO. Processo Administrativo**:** PREGÃO CRA-BA Nº 02/2013. Objeto: "impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 002/2013, Processo licitatório n.º 004/2012". Impugnante: COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (COMPOS)

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 002/2013, em repetição, efetuada pela empresa COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (COMPOS).

A impugnação é tempestiva nos termos do item 6.1 do Edital *(Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido no Conselho Regional de Administração da Bahia, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 24 (vinte e quatro) horas, conforme determina o art. 12 do decreto 3.555/00.)*.

Aduz a impugnante que o item 14.2 do termo de referência do edital ***(14.2 O meio físico para serviço de conectividade IP deverá ser feito ou por fibra óptica ou por par metálico),*** restringe e limita a competição.

FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao impugnante.

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, em especial no item 14.2 do termo de referência, "***O meio físico para serviço de conectividade IP deverá ser feito ou por fibra óptica ou por par metálico".***

O termo de referência ao ser elaborado buscou o tipo de conectividade mais apropriada para as suas necessidades.

Dessa forma, não há que se falar em restrição e limite a competição, uma vez que diversas empresas que oferecem este serviço.

Além de estarmos garantindo a ampla competição, o objeto licitado também se encontra em consonância com outros importantes princípios, tais como: a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Conforme já exposto anteriormente, o CRA-BA elaborou as especificações técnicas do objeto ora licitado baseado nas suas necessidades internas, fazendo constar as características mínimas e adequadas em consonância as suas necessidades.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou existência de cláusula que "restringe e limita a competição".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site do CRA-BA.

Salvador/ Ba, 13 de setembro de 2013.

Adm. Mário Augusto *Behrens* Freire
Pregoeiro